

FICHA TÉCNICA
Programa Mata Atlântica Bahia
ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

OBJETIVO ESTRATÉGICO	ESTRATÉGIA	INICIATIVA ESTRATÉGICA
<p>Promover a Defesa do Meio Ambiente.</p>	<p>Aperfeiçoar e estruturar a atuação do Ministério Público da Bahia na Defesa do Meio Ambiente.</p>	<p>Promover medidas extrajudiciais ou judiciais objetivando o fortalecimento dos órgãos ambientais em suas competências técnico-operacionais para o devido cumprimento de suas atribuições.</p> <p>Promover medidas extrajudiciais ou judiciais para que as propriedades rurais implantem ou preservem suas Áreas de reserva legal e Áreas de Preservação Permanente, garantindo a adequação ambiental.</p> <p>Promover medidas extrajudiciais ou judiciais visando garantir as adequadas compensações ambientais.</p> <p>Estabelecer parcerias com o Poder Executivo federal e estadual (IBAMA, ICMBio e SEMA) e com a sociedade civil organizada, para criação e implantação de unidades de conservação.</p> <p>Estabelecer parcerias com o Poder Executivo federal, estadual e municipal, objetivando mapear por georreferenciamento e preservar as Áreas de Preservação ambiental (APA) e remanescentes de Mata atlântica em todo o estado.</p> <p>Estabelecer parcerias com o Poder Executivo federal, estadual e municipal e com a sociedade civil organizada visando à fiscalização e estímulo do crescimento agropecuário sustentável em todo o estado.</p>

Aperfeiçoar a prevenção e o combate às infrações penais ambientais.

Estabelecer parceria com o Poder Executivo federal e estadual e o MPF, objetivando o geoprocessamento, o intercâmbio de informações e a fiscalização integrada dos crimes ambientais no estado.

Estabelecer parcerias com o Poder Executivo federal e estadual para o combate ao tráfico de animais silvestres.

GESTÃO DO PROJETO

Projeto estratégico por adesão: **SIM**

EMENTA DO PROJETO

O Programa Mata Atlântica Bahia visa aperfeiçoar a ação do MP/BA na defesa ambiental por meio de atuação especializada, planejada e coordenada visando atender o direcionamento constitucional de proteção e utilização sustentável da Mata Atlântica, uma das mais importantes florestas tropicais do planeta, elevada pela Constituição Federal à condição de Patrimônio Nacional, nos termos previstos da Lei 11.428/2006 que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e das outras providências.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

I-) Direcionamento constitucional para proteção do meio ambiente

O progresso da legislação ambiental reflete as modificações da relação do homem com a natureza. A percepção de que a conservação ambiental é necessária para a boa qualidade da vida humana e de que o processo de degradação ambiental, potencializado pela tecnologia, pode atingir a própria existência do homem, redundando no aumento da conscientização, refletindo-se na legislação ambiental.

A Constituição Federal de 1988, consagrando os princípios elencados na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, consolida uma visão holística da proteção ambiental com total mudança de paradigma, de tal forma que é possível falar não apenas em uma nova ordem constitucional, que institui um Estado de Direito Democrático e de Bem Estar Social, mas em uma Constituição que institui um Estado de Direito Ambiental ou Socioambiental (BENJAMIN,

2007; LEITE, 2007).

O estabelecimento de um pacto constitucional que agrega uma dimensão ecológica aos direitos fundamentais direciona a atuação de todo órgão estatal visando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado abarcando o cumprimento de deveres estatais, conforme previsão do artigo 225, parágrafo 1º. Neste sentido, Sarlet e Fensterseifer (2013):

Não há uma “faculdade” de natureza discricionária assegurada aos entes estatais para decidir atuar ou não em tais questões, mas sim obrigações e comandos jurídicos que não podem ser descumpridos. Na mesma vereda, Antônio Herman Benjamin identifica a redução da discricionariedade da Administração Pública como benefício da “constitucionalização” da tutela ambiental, pois as normas constitucionais impõem e, portanto, vinculam a atuação administrativa no sentido de um permanente dever de levar em conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir o seu respeito pelos demais membros da comunidade estatal. Em outras palavras, pode-se dizer que não há “margem” para o Estado “não atuar” ou mesmo “atuar de forma insuficiente” (à luz do princípio da proporcionalidade) na proteção do ambiente, pois tal atitude estatal resultaria em prática inconstitucional. (PP. 193)

II-) Direcionamento constitucional para proteção da Mata Atlântica- Patrimônio Nacional

A Mata Atlântica forma com a Amazônia as duas maiores e mais importantes florestas tropicais da América do Sul. Nos domínios desse bioma começou a história do país e nessa área vivem hoje cerca de 120 milhões de habitantes. Quando os portugueses aqui aportaram, em 1500, a Mata Atlântica se estendia por quase toda a costa atlântica formando então uma floresta exuberante com áreas contínuas superiores a 1.300.000 km², correspondente a cerca de 15% do atual território brasileiro. Depois de 500 anos restava, no ano de 2003, apenas 4% de sua área original em matas primitivas e outros 4% em florestas secundárias (LINO, 2003).

Apesar de toda essa devastação, a Floresta Atlântica ainda abriga um dos mais importantes conjuntos de plantas e animais de todo o planeta. Em decorrência dessa situação, a Mata Atlântica é hoje considerada como uma das florestas tropicais mais ameaçadas de extinção e um dos “hotspots” da biodiversidade mundial, prioritária para a conservação global. (GALINDO-LEAL e CÂMARA, 2005).

Vale ressaltar ainda a importância da Mata Atlântica para a cultura nacional, retratada nas artes, na mitologia popular, na arquitetura e em todos os campos da cultura brasileira, guardando os

marcos da nossa história. (<http://www.rbma.org.br>).

Em face da sua relevância, a Mata Atlântica foi considerada pela Constituição Federal patrimônio nacional devendo, nos termos do parágrafo 4º do art. 225, ser utilizada na forma da lei, de modo a assegurar a sua preservação:

Art. 225.omissis.....
§ 4º- A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Regulamentando a norma constitucional foi promulgada a Lei 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências”, substituindo o Decreto 750/93 (SILVA, 2007).

Fácil verificar que o estabelecimento de um Estado de Direito Ambiental (ou socioambiental) que direciona a atuação de todo órgão estatal na trilha da garantia de um meio ambiente equilibrado, correlaciona-se intimamente com o dever de proteção do bioma Mata Atlântica, patrimônio Nacional. Ou seja, a busca de um Estado de Direito Ambiental impele toda instituição pública ou privada, no exercício das suas atividades cotidianas, a atuar para proteção do Bioma Mata Atlântica, atendendo aos ditames da Lei 11.428/2006 entre os quais a proteção e a regeneração deste ecossistema.

III-) Ministério Público- atuação na defesa da Mata Atlântica

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público destaque na formação do Estado Brasileiro ao estabelecer no artigo 127:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A importância conferida ao Ministério Público como verdadeiro *ombudsmam* ou defensor dos direitos da sociedade brasileira é destacada por Moraes (p.601):

“A constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República, consagrando sua total autonomia e independência e ampliando-lhe as funções (arts. 127/130), sempre em defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade”.

Entre os diversos direitos difusos que merecem atuação protetiva do *parquet* por meio do inquérito civil público e da ação civil pública destaca-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto expressamente como função institucional do Ministério Público no artigo 129, inciso III:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos.

O arcabouço constitucional direcionou os esforços da instituição tornando relevante e reconhecida a atuação na defesa ambiental. Neste sentido Machado (p.130):

“Ganha muito o meio ambiente em ter como um dos atores da ação civil pública um Ministério Público bem preparado, munido de poderes para uma atuação eficiente e independente. O inquérito civil, atribuição constitucional do Ministério Público, servirá para uma apurada colheita de provas para embasar a ação judicial. Aponte-se que essa Instituição vem propondo uma grande quantidade de ações civis públicas ambientais em que no polo passivo estão os Governos Federal ou Estaduais, além de poderosas empresas públicas ou privadas.”

Óbvio, portanto que a atuação do Ministério Público na defesa ambiental não pode desconsiderar a formatação na Constituição Federal de um Estado de Direito Socioambiental, nem desrespeitar o comando para atuar visando a proteção e utilização sustentável da Mata Atlântica, uma das mais importantes florestas tropicais do planeta e elevada à condição de Patrimônio Nacional.